

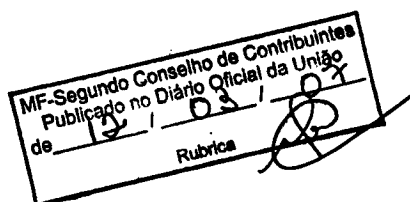
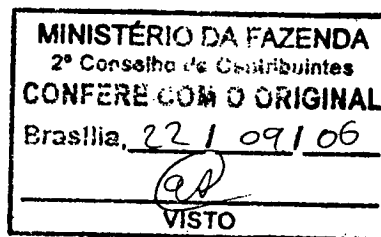


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.014027/2002-00
Recurso nº : 126.209
Acórdão nº : 203-11.048

Recorrente : MINAS FERRAMENTAS LTDA
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DE DECISÃO. A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, **não é nula** a decisão que não cerceie o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa. Tendo a decisão enfrentado o argumento único a ela oposto pelo defendente, descabe anulá-la apenas por erros formais. **Preliminar rejeitada.**

PIS. COMPENSAÇÃO. O simples direito à compensação não serve de argumento defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo.

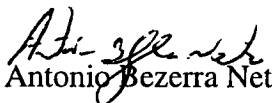
ESPONTANEIDADE. PERDA. Após o início do procedimento de fiscalização, eventual pedido de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MINAS FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Ricardo Alves Moreira.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp

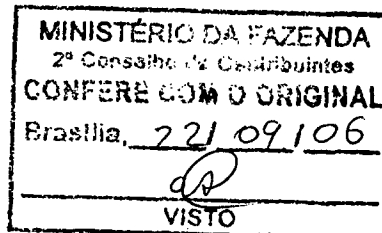


Processo nº : 10680.014027/2002-00

Recurso nº : 126.209

Acórdão nº : 203-11.048

Recorrente : MINAS FERRAMENTAS LTDA



RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 04/17), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$ 285.216,29, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos períodos de 30/06/1997 a 31/12/2001 (fls. 09/13).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados do PIS, conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF, de fls. 18/25, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 43/47.

O fisco informa no TVF que a empresa compensou com o PIS a recolher, relativo ao período de junho/1997 a janeiro/2000, o Finsocial pago a maior, em decorrência de ação judicial que contesta a sua exigibilidade, assim como efetivou exclusões de valores referentes a vendas não recebidas na forma da Instrução Normativa SRF nº 104/1998, nos meses de fevereiro/2000 a dezembro/2001.

O processo judicial consiste em uma Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, na qual a empresa objetiva ver declarada a inexigibilidade do Finsocial, com a conseqüente devolução dos valores recolhidos a esse título. As decisões de primeira e segunda instância foram procedentes em parte, considerando que o Finsocial era devido à alíquota de 0,5%. O acórdão transitou em julgado e os autos encontram-se suspensos tendo em vista a oposição de embargos à execução pela União.

A empresa não poderia ter procedido à compensação porque, primeiramente, na ação judicial foi pleiteada a restituição dos valores pagos a maior, estando tal devolução em fase de execução. Dessa forma, torna-se possível que o contribuinte não pague o PIS e a Cofins, devido à compensação, e ainda tenha os valores restituídos ao final da execução da ação. O art. 17, §1º, da IN SRF nº 21/1997 determina que no caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar, junto à SRF, a desistência da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo.

É no processo administrativo de compensação que será apurado o quantum a que o contribuinte tem direito a compensar, realizada a atualização dos valores e verificada a existência da prescrição ou decadência. Embora o direito da empresa seja certo, pois sua ação já transitou em julgado, ele ainda não é líquido, pois a aferição dos valores é feita na fase de execução do processo judicial. Como a execução está suspensa e, portanto, não decidida, não há posição do poder judiciário sobre qual valor o contribuinte tem direito. Tampouco há essa posição por parte da SRF, já que a empresa não possui processo administrativo.

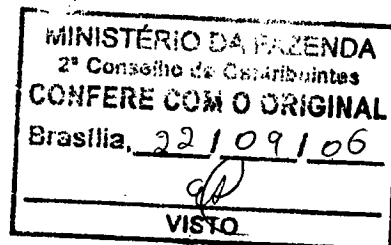
O contribuinte também não informou em suas DCTF do período os valores compensados, indicando apenas os valores líquidos (já deduzidos dos compensados).

A IN SRF nº 104/1998, por sua vez, dispõe que a pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido que adotar o critério de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014027/2002-00
Recurso nº : 126.209
Acórdão nº : 203-11.048



2º CC-MF
Fl. _____

reconhecimento de suas receitas com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento, poderá adotar o mesmo critério para o PIS e a Cofins. Porém, a empresa optou e pagou o imposto de renda nos anos de 2000 e 2001 pelo sistema de lucro real.

Como enquadramento legal, foram citados: art. 77, inc. III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.

Irresignado, tendo sido cientificado em 04/10/2002 (fl. 141), o autuado apresentou, em 05/11/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 177/198, as suas razões de defesa (fls. 142/176), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, informa que, tendo sido reconhecido judicialmente o indébito tributário relativo aos recolhimentos de Finsocial acima da alíquota de 0,5%, nos autos do processo nº 92.0014489-6, procedeu a compensação dos créditos do Finsocial com os valores devidos da Cofins e do PIS. Conforme entendimentos do STJ e do Conselho de Contribuintes que transcreve, é admitida a compensação de crédito cuja restituição esteja assegurada por decisão judicial transitada em julgado.

Alega que somente após o início dos trabalhos de auditoria, percebeu que, equivocadamente, deu andamento à execução da sentença proferida nos autos do processo judicial, apesar de já ter promovido, por conta própria, a compensação desses mesmos valores. Porém, não comunicou ao auditor fiscal os invocados atos que praticou, porque entendeu que tal procedimento prejudicaria a lavratura do presente Auto de Infração. Assim, antes de ser notificado do presente lançamento, requereu, em 20/09/2002, a desistência da referida execução do título judicial. Em seguida, protocolizou na SRF o pedido de compensação, conforme documentos anexos, cujo processo foi autuado sob o nº 10680.013751/2002-16. Tal procedimento foi realizado com base no art. 17, §1º, da IN SRF nº 21/1997 e no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, restando extinto todo o crédito tributário declarado nos termos do § 2º da Lei nº 9.430/1996.

Ademais, o crédito de Finsocial compensado é líquido e certo, uma vez que decorrente de deferimento de ação de repetição de indébito, cuja sentença já transitou em julgado, conforme entendimento jurisprudencial que cita.

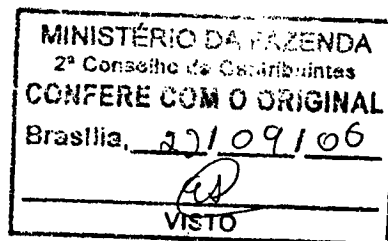
No que se refere às falhas no cumprimento de obrigações acessórias, como as verificadas no preenchimento das DCTF, no máximo poderiam dar origem à imposição de penalidades isoladas, perfeitamente releváveis, nos termos do art. 112 do CTN. Nesse sentido, transcreve decisão do Conselho de Contribuintes.

Portanto, devem ser decotados do presente lançamento todos os valores de débitos indicados no referido pedido de compensação, o qual se encontra sob condição resolutória de ulterior homologação em processo específico e sob a regência da legislação própria.

Argúi a decadência do direito à cobrança do tributo cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente a 04/10/1997, uma vez que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10680.014027/2002-00
Recurso nº : 126.209
Acórdão nº : 203-11.048

Argumenta que errou ao informar ao fisco que o PIS apurado nos meses de fevereiro/2000 a dezembro/2001 teria sido calculado com a observância do disposto na IN nº 104/1998. Na verdade, em função do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, e art. 150, II, da CF, abateu das bases de cálculo os valores referentes às despesas operacionais, adotando o mesmo critério estabelecido para as instituições financeiras, cooperativas, empresas de assistência médica, seguros e previdência privada, a teor do art. 3º, §5º, da Lei nº 9.718/1998.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como fator de juros de mora, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, ferindo princípios constitucionais e os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em 31/07/2003, o contribuinte requereu a desistência parcial da impugnação, informando sua opção pelo pagamento de parte do crédito tributário nos moldes do parcelamento especial a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Conforme pedido anexado às fls. 205/206, ressalta que a referida renúncia não se estende às alegações de extinção do crédito tributário mediante pedido de compensação com créditos de Finsocial (período de 30/06/1997 a 31/01/2000). Reitera também sua desistência aos questionamentos da decadência do direito à cobrança do tributo cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 04/10/1997, da contrariedade aos princípios da isonomia/igualdade (arts. 5º, caput, e 150, II, da CF) e da inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

É o relatório."

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, em decisão assim ementada (doc. Fls. 217/223):

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1997 a 31/12/2001

Ementa: O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação.

Após o início do procedimento de fiscalização, eventual declaração de compensação não afasta a exigência da multa decorrente do lançamento de ofício.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 236/262, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Segundo Conselho de Contribuintes, onde repetiu suas razões de impugnação.

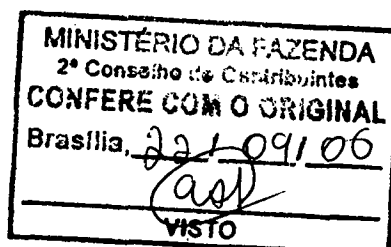
À fl. 293 o órgão local informou sobre a efetivação do arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014027/2002-00
Recurso nº : 126.209
Acórdão nº : 203-11.048



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO BEZERRA NETO

O recurso cumpre os requisitos formais necessários para o seu conhecimento.

Trata-se de exigência de ofício da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, pela falta de recolhimento da contribuição nos períodos de apuração de junho de 1997 a dezembro de 2001.

Preliminar de Nulidade

A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, é cediço que a presença de omissões sanáveis no curso do processo e que não obstem a plena defesa do contribuinte devem ser sanadas pela autoridade julgadora, em respeito ao princípio maior que rege o processo administrativo, isto é, a verdade material. A este se junta o da eficiência, que desaconselha o retardamento da decisão em vista de mera formalidade não prejudicial ao deslinde da controvérsia.

Assim, a nulidade somente deve ser declarada quando restar claro o prejuízo à defesa do contribuinte ou impedir a solução do litígio pela autoridade seguinte.

Cumprido iniciar o exame pelo requerimento de nulidade da decisão de primeira instância. Alega a empresa, depois de adentrar ao mérito da questão, concluir que *“afigura-se indene de dúvida, que, ao descurar de enfrentar o tema verdadeiramente debatido neste feito, fazendo tábua rasa da defesa manifestada em face do lançamento, a venerada decisão recorrida atraiu para o caso a sanção prevista na parte final do inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72 (...).*

Analisando-se a decisão, vê-se que a autoridade julgadora examinou todos os argumentos apontados pela impugnante. É estreme de dúvidas que a recorrente confunde preliminar de nulidade com mérito. Pretender-se a declaração de nulidade no caso que se cuida, corresponde a pretender anular decisão que divirja do ponto de vista do defendente.

Rejeito a preliminar de nulidade por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

Mérito

A princípio, cabe ressaltar conforme colocado pela decisão de piso que *“o contribuinte expressamente desistiu de sua impugnação quanto aos períodos de apuração de fevereiro/2000 a dezembro/2001, optando pelo parcelamento especial previsto no art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003. Portanto, quanto ao lançamento relativo a tais períodos de apuração, não há litígio. (...) O impugnante também abdicou do questionamento das matérias que não dizem respeito à compensação de créditos recolhidos a maior de Finsocial (fl. 206).”*

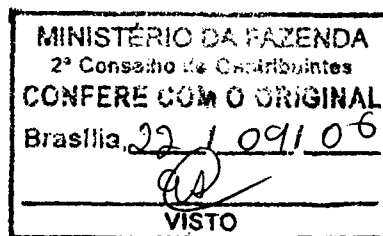
No apelo apresentado a este Conselho a recorrente alegou que, com base em sentença judicial transitada em julgado, compensou pagamentos indevidos a título de Finsocial, com os valores exigidos no auto em lide no período de junho de 1997 a janeiro de 2000.

Conforme relatado, é cristalino que o lançamento não decorreu da glosa de compensação efetuada pela contribuinte, mas, apenas, da falta de recolhimento de tributo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.014027/2002-00
Recurso nº : 126.209
Acórdão nº : 203-11.048



2º CC-MF
Fl. _____

É verdade que após alertada pelo Termo de Verificação Fiscal (fls. 18/23), a recorrente, conforme documentos acostados aos autos às fls. 189/198, protocolizou "Pedido de Compensação", em 24/09/2002, requerendo a compensação dos débitos de PIS do presente lançamento com os créditos de Finsocial; bem assim anexando às fls. 187/188, cópias do seu pedido de desistência, em 20/09/2002, da execução da ação judicial em que obteve o direito à restituição dos valores recolhidos a maior de Finsocial. Ocorre que tais procedimentos foram solicitados após o início da ação fiscal, que ocorreu em 27/05/2002, com a ciência pelo contribuinte do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 24/25). Entretanto, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo, nos precisos termos do § 1º do artigo 7º, do Decreto 70.235, de 1972. Portanto, sobre os valores devidos e não pagos pelo contribuinte incide a multa de 75% decorrente do lançamento de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Vejo, assim, que no presente processo não restou provada a efetivação da compensação alegada pela recorrente de forma espontânea e nem a existência de créditos tributários líquidos e certos passíveis de serem compensados.

Outrossim, cabe salientar também, conforme colocado no Termo de Verificação Fiscal de fl. 22, que "o contribuinte não informou em suas DCTF correspondentes ao período em que procedeu a compensação os respectivos valores compensados ou seja, foi informado somente os valores que a empresa julgava devidos, quer dizer o valor informado era líquido (já deduzido dos valores compensados). Sendo os valores informados já despojados da compensação, a empresa não constituiu os débitos correspondentes a seus valores de receita auferidos nos respectivos meses. Ou seja, tais débitos ficaram em aberto, pois não sendo informados, conseqüentemente não foram constituídos (...)"

A compensação tributária tem rito próprio e o simples direito a ela não serve como argumento de defesa para infirmar auto de infração lavrado pela falta de recolhimento de tributo. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento do PIS não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio. No presente caso, a análise reclamada sobre os créditos que poderiam ser compensados com os créditos tributários lançados deve ser realizada nos autos do feito administrativo que instrui as compensações pretendidas (processo nº 10680.013751/2002-16) e o eventual sucesso destas implicará a retificação de ofício do lançamento, conforme preceito estabelecido pelo art. 149 do CTN.

Pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

ANTONIO BEZERRA NETO